LEI Nº 4.934, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CONDUÇÃO DE ANIMAIS DA ESPÉCIE CANINA NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Somente poderão circular por logradouros públicos os cães com registro e cadastro no órgão competente do Município de Frutal.
Parágrafo único Os animais registrados deverão portar, na coleira, plaqueta indicativa do número do registro.

Art. 2º Fica proibida a circulação, em locais públicos que sejam caracterizados por aglomerações populares, de cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes e força ou agressividade.
§ 1º Excluem-se os cães pertencentes a corporações militares, os utilizados na condução de deficientes físicos e visuais, e os que estejam participando de exposições, feiras ou similares, autorizados pelo órgão competente e orientados por responsável técnico, desde que adestrados.
§ 2º Será utilizado o poder de polícia na hipótese de descumprimento deste artigo, com à apreensão imediata dos cães presentes nos locais vedados.
§ 3º Os cães caracterizados no *caput* deste artigo, excetuando-se os pertencentes a corporações policiais, somente poderão circular em vias públicas desde que equipados com coleira, guia e focinheira.

Art. 3º O cão que atacar pessoas será encaminhado ao órgão competente do Município, para ser submetido a exame sanitário.
§ 1º O proprietário e/ou responsável deverá apresentar o animal em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir da ocorrência prevista no *caput* deste artigo.
§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Município usará o poder de polícia para apreender o animal.

Art. 4º A vítima terá à sua disposição serviço municipal para diagnosticar as conseqüências do ataque no seu estado de saúde.
Parágrafo único O serviço referido neste artigo disporá de profissionais para orientar as vítimas quanto aos procedimentos a serem adotados para a responsabilização civil e penal dos proprietários e/ou responsáveis pelos cães agressores.

Art. 5º Os laudos que atestarem as condições do animal e da vítima formarão instrumento, contendo relatório com a descrição dos fatos e identificação do proprietário e/ou responsável pelo animal analisado, a ser encaminhado ao Procurador Geral do Município que, vislumbrando indícios de crime, o enviará ao Ministério Público.

Art. 6º A liberação do alvará de funcionamento dos locais destinados a guarda, criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, exposição, exibição, tratamento, banho, tosa e outros similares dirigidos à raça canina, dependerá da nomeação de responsável técnico dentre as diversas habilitações que autorizem trato com animais.
Parágrafo único No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, os estabelecimentos previstos neste artigo deverão indicar o responsável técnico, sob pena de interdição.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta lei serão penalizadas com multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFM.
§ 1º Na hipótese de reincidência, a multa poderá atingir o dobro do valor máximo previsto no *caput* deste artigo.
§ 2º O proprietário e/ou responsável deverá assumir os encargos com as taxas de apreensão a serem fixadas.

Art. 8º A importância apurada com a aplicação das multas será destinada para investimento e custeio de instalações para a prevenção da hidrofobia.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem cc conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Em 07 de outubro de 2002

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal